



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.00079-0-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Apelado : Wilmar Maria Rocca
Advogado : Drª Márcia Mohr (apte)
Dr. Décio Scaravaglioni e outros (apdo)

E M E N T A

Administrativo. Vencimentos. Correção monetária. Vencimentos pagos administrativamente em atraso devem ser atualizados por aplicação de correção monetária e juros. Pretensão derivada do caráter alimentar das prestações. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

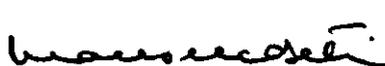
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 23 de abril de 1991 (data do julgamento).


JUIZ GILSON LANGARO DIPP,

Presidente.


JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
08 MAI 1991



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.00079-0-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Apelado : Wilmar Maria Rocca

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: — Wilmar Maria Rocca, propôs contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul ação ordinária pela qual pretende obter o pagamento de juros e correção monetária incidente sobre as quantias salariais pagas em atraso, mora de 27 meses a partir de 1º-04-87, por conta da reclassificação de cargos procedida em agosto de 1989 e correspondente à diferença entre o antigo cargo de datilógrafo (nível 21) e o assistente de administração (nível 26) para o qual foi movimentado.

A Ré contestou, juntando documentos e alegando não comportar incidência de juros e correção monetária nos débitos da Administração, esta em conformidade com a Lei 6.899/81 e respaldando-se em jurisprudência dos pretórios.

A sentença reconhece razão ao A.. Fundamenta que por força do fenômeno inflacionário " ... a correção monetária é um mero fator de manutenção do valor nominal da moeda" e a concede na forma da Súmula 46 do TFR sobre as parcelas pagas em agosto/89 até a data da propositura da ação e após nos termos da Lei 6.899/81, com incidência dos juros legais a contar da citação.

A Ré, inconformada, apelou argumentando que a Lei 6.899/81 restringe a incidência da correção monetária aos débitos provenientes das decisões judiciais e da mesma forma os juros, o que ora não se configura porque o pagamento ocorreu por decisão da Administração da UFRGS.

Contra-arrazoou o A. pedindo a confirmação da sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.00079-0-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Apelado : Wilmar Maria Rocca

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): _____ Senhor Presidente, trata-se do cobrança de correção monetária e juros incidentes sobre valor pago em atraso por conta de reclassificação de cargos procedida pela UFRGS. Aferindo os documentos juntados pela Autarquia, resta demonstrado o enquadramento e a mora dos 27 meses reclamados pelo Autor, cabendo esclarecer a pertinência da atualização monetária.

Os julgados deste egrégio Tribunal já firmaram posicionamento no sentido de acatar a correção monetária sobre pagamentos efetuados na esfera administrativa, o que também se observa em decisões emanadas do colendo STJ.

No caso *sub judice* está tipificado o caráter alimentar das prestações devidas já que consiste em atualização de salários pagos em atraso.

Não há, pois, dada a contumaz defasagem por que passa a moeda nacional, como ignorar o direito ao recebimento das diferenças de valor nominal de em débito reconhecido e pago tardiamente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença, mas especificando que a correção é devida desde o vencimento de cada parcela pelo critério da L. 6.899.

É o voto.